

# O PRAZO RAZOÁVEL DO PROCESSO À LUZ DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SAN JOSÉ DE COSTA RICA/1969)

.....  
**RANIERI LIMA RESENDE**

*Aluno do Programa de Pós-Graduação strictu sensu em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais/UFMG;  
Professor Universitário/UniCEUB (2001-2004); Especialista Docente em Direito Processual Civil/AEUDF; Advogado.*

## 1. BREVE INTRODUÇÃO À TEMÁTICA DOS DIREITOS HUMANOS

Após a transposição dos fenômenos históricos ocorridos na denominada “Era da Catástrofe” do Século XX (1914-1945),<sup>1</sup> exsurtem com definitiva afirmação os chamados **Direitos Humanos**, especialmente no âmbito das organizações internacionais globais e regionais.

Por intermédio da terminologia técnico-jurídica “Direitos Humanos” exprime-se a idéia de direitos que se agregam à própria condição humana, ou seja, que se incorporam aos seres humanos em virtude de sua simples existência natural, tendo, portanto, por fato gerador a concepção e/ou o nascimento com vida, com vistas a garantir sua integridade física, psicológica, econômica e sociocultural em face do Estado.

Cumprido salientar, nessa linha, o significado da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, como importante ponto de fissão histórica: entre uma guerra mundial e uma grande era à qual a Humanidade pretendia alçar. Firmou-se na Carta de Direitos, substancialmente, o rol das faculdades jurídicas básicas, inerentes a todo ser humano e com a possibilidade de gozo real, independentemente da interferência legiferante direta do Estado a respeito da matéria.

Em meio ao *standard* proclamado pelas Nações Unidas, a par dos direitos e das liberdades, os métodos garantidores da materialidade dos abstratos preceitos normativos situam-se como imprescindível instrumento à efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana.

A garantia – instituto que não se confunde com seu objeto – condiciona-se à empírica ofensa (perfeita

ou iminente) ao direito por ela tutelado, na medida em que sempre existe a garantia em face de um interesse que demanda proteção e de um perigo que se deve conjurar.<sup>2</sup>

A instrumentalidade protetora dos direitos humanos na esfera nacional foi, então, firmada pelo artigo VIII da própria Declaração Universal, no sentido de que “toda pessoa tem o direito de receber dos Tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais, que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”.

O acesso ao meio judicial eficiente de proteção aos direitos fundamentais, via de consequência, tornou-se um direito de cunho propriamente substancial, exigível pelo indivíduo em face da objetiva responsabilidade do Estado.

Um direito cuja ofensa não demande nenhum método reativo eficiente é um desafio à sua correspondente obediência pela parte obrigada. Com fulcro no exposto, o acesso à justiça – o mais básico dos direitos humanos – pode ser encarado como o requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar formalmente, os direitos de todos.<sup>3</sup>

Na ampla definição do direito fundamental de acesso à justiça insere-se a temática ora sob debate, qual seja: **a suficiente celeridade do processo.**<sup>4</sup>

Destaque-se, dadas as atuais vigência e eficácia internas, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) - Pacto de San José de Costa Rica, de 1969 -, a qual estabelece em seu art. 8.1, que “toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e **dentro de um prazo razoável**, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial (...) na determinação de seus direitos e obrigações de natureza

civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza” [grifo nosso],<sup>5</sup> dispositivo essencialmente coincidente com o art. 6.1, da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (CEPDHLF).<sup>6</sup>

À primeira vista, a locução “prazo razoável” apresenta conceituação vaga e genérica, cuja essência exegética firma-se, principalmente, com fulcro na jurisprudência internacional.

Dentro da sistemática de proteção internacional dos direitos humanos, ao lado das Cartas de Direitos, órgãos há com correspondente competência consultiva e contenciosa, dos quais emana o norte hermenêutico dos conteúdos normativos a que se referem (v. g.: Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais – Corte Europeia de Direitos Humanos; Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Corte Interamericana de Direitos Humanos).

Posto isso, é a partir da análise das declarações internacionais de direitos e das decisões oriundas da atuação institucional das respectivas cortes convencionais, sob o prisma da contemporânea concepção de tutela estatal, que se desenvolve o cerne da dialética “Tempo x Processo”.

## 2. CRITÉRIOS ANALÍTICOS CONCEITUAIS DA LOCUÇÃO “PRAZO RAZOÁVEL”

A razoabilidade temporal do processo pode ser mensurada por intermédio de determinados aspectos da relação desenvolvidos sob a óptica da sua dinâmica, em consonância com a construção doutrinária e jurisprudencial internacional.

Ao julgar o caso *Suárez Rosero vs. Equador*,<sup>7</sup> a Corte Interamericana firmou seu posicionamento no sentido de que compartilha do entendimento do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, o qual tem analisado em vários casos o conceito de prazo razoável, tendo considerado que se deve levar em conta três elementos para determinar a razoabilidade do interstício no qual se desenvolve o processo:

- a) a complexidade do assunto;
- b) a atividade processual do interessado;
- c) a conduta das autoridades estatais.

Conjuntamente, doutrinam ROBERTSON e MERRILLIS no sentido de que as instituições judiciais convencionais revisam, em todos os casos, três critérios avaliatórios do interregno processual, quais sejam: a

complexidade da lide; a forma como as autoridades administrativas e judiciais têm lidado com a demanda; e a própria conduta do requerente.<sup>8</sup>

### 2.1 A COMPLEXIDADE DA CAUSA

A idéia de complexidade da causa envolve, necessariamente, pontos de natureza material e processual, em acordo com tais e quais variantes sejam verificáveis na hipótese especificamente analisada.

Pela própria natureza das coisas, as causas eivadas de distintiva complexidade demandam mais tempo para sua resolução jurisdicional, se comparadas aos denominados “casos simples”. No entanto, existem diversos tipos e graduações de complexidade a serem sopesados na avaliação temporal do processo.

Da análise jurisprudencial da Corte Europeia, extrai-se a distinção entre as noções de complexidade jurídica e fática, decorrente a primeira da interpretação de normas substantivas ou processuais aplicáveis ao caso concreto pelo órgão judicante, e a segunda das circunstâncias de fato que se tenham evidenciado durante a relação jurídico-processual.<sup>9</sup> Uma e outra podem sintetizar a noção de complexidade procedimental.

Visivelmente incidente sobre o tópico é o princípio da adaptabilidade do procedimento às necessidades da causa, visto não mais se admitir um único e rígido modelo procedimental, sem possibilidade de adaptação às exigências da hipótese concreta, na medida em que a maior ou menor complexidade da causa exige sejam tomadas providências diferenciadas, com o fito de que o processo alcance sua finalidade esperada.<sup>10</sup>

Por tal razão, a par do processo ordinário, há os processos especiais, cuja especificidade consiste na particularização das formas admitidas para grandes grupos de relações jurídicas (v. g.: natureza do direito material debatido, valor da causa), para relações isoladas (v. g.: separação de cônjuges, interdição), ou de acordo com o grau de cognição exigido do juízo.<sup>11</sup>

Tem cognição o juiz que pode conhecer do pedido de tutela jurídica que exerce, quer se trate de pedido de declaração, de constituição, de condenação, de mandamento, ou de execução.<sup>12</sup>

Fixa WATANABE, *in genere*, a classificação das ações em: de cognição plena; de cognição sumária; e de cognição rarefeita, ou quase inócua.<sup>13</sup> Justifica-se o Autor pela própria natureza da atividade do juiz, que, para conceder a prestação jurisdicional, precisa, na condição de terceiro que se interpõe às partes, conhecer primeiro das razões (em profundidade, apenas superficialmente, parcialmente, definitivamente, ou em caráter provisório), para depois adotar as providências voltadas à realização prática do direito da parte.<sup>14</sup>

Horizontalmente, segundo a extensão permitida pela lei processual, a cognição pode ser plena ou limitada (parcial); e, no plano vertical, pode ser classificada em exauriente (completa), e sumária (incompleta), consoante ao grau de sua profundidade.<sup>15</sup>

A cognição plena e exauriente é característica do procedimento comum do processo cível de conhecimento, mediante o qual se tem a máxima possibilidade de debate fático e jurídico entre as partes (ilimitada) e a maior definitividade objetiva do provimento jurisdicional de mérito (completa).

Tal método tem por fito gerar maior segurança jurídica, em menor atenção ao quesito da celeridade, se comparada à hipótese de cognição sumária, na qual se evidencia a busca de um juízo de probabilidade e verossimilhança próprio da aferição superficial (menos aprofundada) dos diversos elementos do processo pelo órgão judicante.<sup>16</sup>

A cognição parcial, de outro lado, corresponde à especialidade do instrumento procedimental dirigido ao restrito bem da vida almejado pelo requerente, ou seja, refere-se a um processo distintivo, próprio para determinada pretensão material, em vista do que as temáticas passíveis de discussão entre as partes delimitam-se a estreitos *numerus clausus* elencados pela Lei.

Todos os aspectos da causa podem ser relevantes para a avaliação da complexidade do processo, incluída a temática debatida, se existem acontecimentos controversos, número de partes, questões internacionais envolvidas, número de testemunhas, volume de provas documentais, etc.<sup>17</sup>

Exigir-se-á, portanto, adiantado encerramento decisório de uma causa em que se tenha evidenciado confissão ficta, ou, em que seja dispensável a dilação probatória por haver exclusiva questão de direito a ser decidida, em detrimento de outra cujo prisma fático encontre-se passível da necessária apuração.<sup>18</sup>

Em sendo, por exemplo, a hipótese concreta de se figurarem notórios os fatos apresentados na ação, afirmados pelo autor e confessados pelo réu, admitidos como incontroversos, ou, em cujo favor milite presunção legal de existência ou de veracidade,<sup>19</sup> dispensada estará a respectiva produção probante, em razão do que especial diligência será cobrada do respectivo órgão julgador para o antecipado julgamento da causa.

O número de pessoas que, ativa ou passivamente, atuem na relação processual também é fator a ser considerado na avaliação da complexidade da causa, ressaltando-se que a excessiva pluralidade subjetiva do processo deve ser evitada. Para tanto, ao juiz é atribuída a faculdade de desmembrar a relação originária em agrupamentos de autores e/ou réus.<sup>20</sup>

Fatores outros, ademais, podem demonstrar a complexidade da causa. Quando do julgamento do caso *Pretto e Outros vs. Itália*, a Corte Europeia evidenciou que a complexidade da matéria debatida levou o órgão fracionário do tribunal nacional (3ª Câmara Cível da Corte de Cassação) a declinar sua competência ao respectivo Plenário, em vista da imprescindibilidade de que se pacificasse a jurisprudência acerca da temática inserta naquele processo e reiterada em vários outros casos similares.<sup>21</sup> Nesse sentido, julgou-se que a dilação temporal não teria extrapolado os limites da razoabilidade.

Em outra oportunidade, o Tribunal Europeu, em consonância com parecer da Comissão<sup>22</sup> exarado no caso *Ringeisen vs. Áustria*, considerou justificada a lentidão do processo de “quebra fraudulenta”, não obstante seus mais de 5 (cinco) anos de duração, em vista da nítida complexidade da causa decorrente das diferenciadas questões cíveis, comerciais e criminais submetidas à apreciação do tribunal austríaco.<sup>23</sup>

Destaque-se algumas peculiaridades da ordem jurídica nacional. A Lei Fundamental brasileira, acerca da criação dos Juizados Especiais Cíveis, fixou os procedimentos oral e sumaríssimo para a postulação, instrução, julgamento e execução das causas cíveis de menor complexidade.<sup>24</sup> Preferiu, portanto, o Constituinte, a maior rapidez procedimental na resolução dos petitórios menos complexos à segurança jurídica priorizada no processo comum.

E ao definir o que se deve considerar “causa de menor complexidade”, a legislação infraconstitucional adotou, em suma, o critério da valoração pecuniária do pedido ao englobar nessa categoria os requerimentos que não excedam a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo nacional.<sup>25</sup>

Em sede de processo do trabalho, conjuntamente, foi instituído o procedimento sumaríssimo com referência aos dissídios individuais cujo valor não extrapole 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente,<sup>26</sup> no qual todos os atos instrutórios concentram-se em uma única audiência,<sup>27</sup> tendo o juízo especializado o dever de apreciar a reclamação no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do ajuizamento da respectiva reclamação.<sup>28</sup>

Extraí-se da conjugação das premissas normativas e jurisprudenciais acima referidas, a conclusão de que quanto mais graves os efeitos do provimento judicante pretendido, maior a necessidade de segurança jurídica (máxima proximidade à certeza) e menor peso terá a qualidade célere do processo.

Portanto, a definição de “causa complexa” para o ordenamento jurídico fixa-se, de maneira fundamental, em acordo com a graduação das conseqüências advindas direta ou indiretamente da pretensão material deduzida ao juízo.

## 2.2 A CONDUTA DA PARTE PREJUDICADA

A atuação do requerente apresenta-se como outro ponto que há de ser considerado para o crivo da tempestividade da prestação estatal. Isso não significa que a parte interessada, necessariamente, tenha de renunciar ao uso de qualquer remédio jurídico, ou recurso admitido pela legislação instrumental interna, para demonstrar seu intuito de apressar o andamento do feito, mas que, em verdade, não dê causa, **injustificadamente**, ao retardamento da respectiva conclusão decisória.

Ao apreciar o caso *Eckle vs. República Federal da Alemanha*, a Corte Européia firmou posicionamento no sentido de que a Convenção (art. 6.1) não exigiu que os autores cooperassem ativamente com as autoridades judiciais; nem pode qualquer repreensão ser imputada a eles por terem feito amplo uso dos remédios jurídicos disponibilizados pela lei nacional.<sup>29</sup>

As atribuições políticas de estabelecer a organização judiciária e a sistemática procedimental internas são, propriamente, expressões soberanas cuja titularidade pertence com exclusividade ao Estado. Em virtude disso, o comportamento processual legalmente permitido à parte interessada, sob a óptica da cláusula *procedural due process*, não pode, de maneira alguma, servir de suficiente fundamento para fins de legitimar o atraso da prestação devida ao jurisdicionado.

Tanto assim se afigura, que aos Estados Partes cumpre o dever de organizar seu sistema legal de maneira a que os tribunais nacionais possam atender a cada um dos requisitos essenciais da tutela jurisdicional eficaz, conforme decidido pelo Tribunal Europeu no caso *Nibbio vs. Itália*.<sup>30</sup>

De outro lado, em oposição ao impulso oficial do juízo, o princípio da incoação ou impulsão do processo pelas partes é o princípio do dispositivo levado à fluência procedimental,<sup>31</sup> por intermédio do que se atribui às partes a responsabilidade pela concretização de atos dirigidos à progressiva marcha do processo.

Em vista disso, na ausência de diligência da parte com relação à prática de atos a si atribuídos pela lei processual, tais quais a demora na nomeação de novo advogado em vista do falecimento do patrono originário,<sup>32</sup> ou, o requerimento de prova pericial sem a conjunta apresentação dos quesitos a serem respondidos pelo experto,<sup>33</sup> transparece sua falta de interesse na pronta definição judicante da causa.

Diante da incongruência volitiva do requerente em exigir a pronta resolução da causa sem contribuir minimamente para tanto, conclui-se pelo comprometimento da contagem do lapso temporal

imotivadamente desperdiçado por quem deveria zelar pela presteza de suas próprias atuações intraprocessuais.

## 2.3 A CONDUTA DAS AUTORIDADES ESTATAIS

Como critério final e ao mesmo tempo definitivo da imputabilidade estatal pela excessiva demora no julgamento da causa, a conduta das autoridades administrativas e judiciais configura-se referência aferível caso a caso.

Dentre as medidas alegadas pelos Estados, para fins de demonstrar o cumprimento do direito ao processo sem dilações indevidas perante o Tribunal Europeu, destacam-se a criação de novas varas e secretarias judiciárias, o estabelecimento de uma ordem de prioridade no trato dos assuntos, assim como outras reformas de natureza legislativa no âmbito das normas procedimentais. Não obstante isso, é patente a tendência da Corte em valorar a situação concreta, independentemente das medidas pontuais de caráter geral adotadas pelo Estado.<sup>34</sup>

O princípio da efetividade, em vigor no âmbito do direito internacional dos direitos humanos, foi clarificado pela Corte Interamericana no julgamento do caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, em vista do qual se concluiu que a obrigação de garantir o livre e pleno exercício dos direitos humanos não se esgota com a existência de uma ordem normativa dirigida a possibilitar o cumprimento dessa obrigação, senão quando vise à necessidade de uma conduta governamental que assegure a existência, **em realidade**, de uma eficaz garantia do livre e pleno exercício dos direitos fundamentais.<sup>35</sup>

A mera adequação das sistemáticas processual e procedimental internas ao atendimento, *in abstracto*, da suficiente celeridade não se afigura bastante para a exclusão da responsabilidade estatal pela excessiva dilação temporal ocorrente.

A completude da prestação devida ao tutelado é, pois, dimensionada de maneira individualizada, ou seja, para cada relação jurídico-processual avaliada, o atendimento aos critérios deve ser visualizado sob o prisma da realidade verificável.

O Tribunal Interamericano, ao julgar o caso *Paniagua Morales e Outros vs. Guatemala*, consignou que determinadas ações, como a promulgação de um novo código de procedimentos penais, são consideradas pela Corte como uma expressão da vontade do Estado de dar cumprimento a suas obrigações constitucionais e convencionais, mas não constituem prova alguma de que, no caso concreto,



tenha dado cumprimento à obrigação contida no art. 8.1, da Convenção Americana.<sup>36</sup>

Pacífico, inclusive na doutrina internacionalista, que somente a dilação atribuível ao Estado pode justificar a percepção de uma falha que fundamente o requerimento de “prazo razoável”.<sup>37</sup>

O Estado, portanto, afigura-se responsável pelas dilatações causadas por suas autoridades administrativas e judiciais. Em questões cíveis, isso pode incluir a suspensão de processos pendentes em virtude de outro caso em trâmite, o retardamento da audiência de instrução e julgamento pelo juízo, a diferida apresentação ou produção de provas pelo Estado, ou, ainda, as demoras motivadas pela secretaria do tribunal ou por outras autoridades administrativas.<sup>38</sup>

A responsabilidade pela indevida extensão do processo, em decorrência da demora da feitura da prova pericial, por exemplo, recai nos ombros do Estado-juiz, visto ser sua a atribuição de substituir o experto por outro, *ex officio*, quando verificada a extrapolação do prazo máximo legal para a entrega da perícia, conforme decidido no julgamento do caso *Capuano vs. Itália*, pelo Tribunal Europeu.<sup>39</sup>

A respeito da suspensão ou interrupção do processo, com simplicidade afirma CHIOVENDA que “pode a vida da relação processual permanecer *suspensa* por um lapso de tempo mais ou menos longo”.<sup>40</sup> [itálico do autor]

Dentre as hipóteses legais de suspensão do processo, a mais comum é a que condiciona o juízo ao advento do julgamento de outra causa,<sup>41</sup> normalmente de natureza penal em que há maior e mais detalhada produção probatória, haja vista o princípio da busca da verdade real. Tal medida nasce da necessidade de proporcionar maior segurança jurídica às partes, além do intuito de se evitarem contradições entre pronunciamentos decisórios, o que evidenciaria fator de notória injustiça.

O que não há de ocorrer é a exorbitância do limite razoável da suspensão, dada sua imprescindibilidade objetiva e sua estreita duração, em virtude de essa prática configurar-se verdadeira paralisia procedimental que se deva evitar a alto custo.

No julgamento do caso *König vs. República Federal da Alemanha*, em que o aguardo pela solução de determinados processos criminais, para fins de definitivo pronunciamento judicante, superou o período de 1 (um) ano e 9 (nove) meses, a Corte Européia considerou que essa foi a principal causa da duração da ação judicial, não obstante seu propósito de aguardar o resultado das ações penais que tramitavam contra o requerente.<sup>42</sup>

E ao constatar a violação ao correspondente dispositivo convencional (art. 6.1), fundamenta o Tribunal Europeu que, apesar das incertezas que obscureciam os processos criminais, o órgão julgador alemão atrasou, sem suficiente fundamento, mais de um ano antes de decidir não mais aguardar seus resultados para julgar definitivamente a causa.<sup>43</sup>

De outro lado, não só a conduta omissiva do Estado dá causa a ofensa ao direito ao processo suficientemente célere, haja vista o formalismo exacerbado motivar, em conjunto, uma dilação indevida dos procedimentos dirigidos à determinação concreta de direitos e obrigações.

É justamente em prol da necessária simplificação dos instrumentos jurídico-processuais que têm as partes a faculdade de percorrer todo o formalismo do processo. Todavia, conquanto constitua um direito de cada uma das partes, enfatiza HEGEL, isso pode tornar-se um mal e até um veículo da injustiça. Por isso, para proteger as partes e o próprio direito substancial contra o processo e os seus abusos, deverá o tribunal submeter-se a uma jurisdição essencialmente simples.<sup>44</sup>

Em matéria de processo, o formalismo excessivo constitui uma denegação de justiça a partir do momento em que se apresente como pressuposto obrigatório e intransponível para a proteção de algum interesse jurídico e que complique, de maneira insuportável, a aplicação do direito material.<sup>45</sup>

Foi o que se verificou no julgamento do caso *Bock vs. República Federal da Alemanha*, pelo Tribunal Europeu, na medida em que não houve tanto a falta de atividade judicial quanto a sua excessividade, demasiadamente focada na solução de uma questão prejudicial específica (sanidade mental do petionante), em detrimento da resolução meritória da ação de divórcio em debate,<sup>46</sup> o que terminou por prejudicar o atendimento da cláusula convencional do processo suficientemente célere.

Do ponto de vista geral, o princípio da economia implica máxima atividade a gasto mínimo. À luz do processo, significa máximas garantias processuais e máxima satisfação jurídica, em suma, máxima tutela no menor tempo possível.<sup>47</sup>

Nesse sentido, a conduta estatal positiva centrada na imposição de obstáculos processuais irrazoáveis (v. g.: distribuição do ônus da prova a quem não possua meios de produzi-la; exigências formais dissociadas do objeto deduzido ou desproporcionais à disponibilidade da parte, etc.) apresenta-se como adoção de metodologia teleologicamente inútil, cuja afronta ao princípio da economia processual aflora na indevida extensão temporal do instrumento.

A excessiva preocupação com os temas processuais constitui condição favorável a posturas inadequadas à efetividade da tutela e até ao esquecimento da condição instrumental do processo. Favorece, ademais, o formalismo no modo de empregar a técnica processual, o que tem também o significado de menosprezar a advertência de que as formas são apenas meios preordenados aos objetivos específicos em cada momento processual.<sup>48</sup>

Pelo exposto, conclui-se que tanto a lenta condução dos procedimentos, quanto a hiperatividade judicante, ainda que por força de regramento instrumental positivado, afiguram-se passíveis de gerar violação do direito ao processo suficientemente célere, componente integrante da cláusula *due process of law*.

### 3. A IMPORTÂNCIA DA CAUSA PARA A PARTE COMO FATOR AGRAVANTE

Há um outro fator a ser considerado, que, em verdade, queda-se ao largo daqueles outros três requisitos tratados nos itens anteriores, por não firmar por si só um critério, pois apresenta-se como uma espécie de elemento agravante da necessidade concreta de celeridade na solução do caso, consistente na importância da causa para o interessado. Simplifica o tema a delimitação objetiva e específica do que “esteja em jogo” para o requerente no pedido deduzido à autoridade competente para decidi-lo.

Casos há em que urge maior celeridade processual. Em vista da valoração dos interesses apresentados, o conteúdo do que se pleiteia e a situação fática ou jurídica do requerente serão elementos sopesados na avaliação temporal da causa.

Com vistas ao que esteja em jogo para o interessado, a Corte Europeia tem determinado que excepcional diligência é exigida em casos que envolvam, por exemplo, restrições ao acesso dos pais aos filhos, relações de emprego, direitos reais sobre bens imóveis, pensão por invalidez, ou quando o requerente é vítima de acidente de trânsito.<sup>49</sup>

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos, quando do julgamento do caso *Johansen vs. Noruega*, ao analisar questão relativa à insuficiente celeridade do processo em que se discutia direito de família especificamente voltado à guarda de menor, consignou que compartilhava da opinião do requerente e da Comissão, com vistas ao que estava em jogo para o interessado e o caráter irreversível e definitivo das medidas envolvidas, com base no que a autoridade nacional competente foi instigada a atuar com

excepcional diligência com o fito de assegurar a especial progressão das fases procedimentais.<sup>50</sup>

No célebre julgamento do caso *X. vs. França*, em que o requerente havia contraído vírus HIV e ajuizado ação contra o Estado, o período de duração do processo, relativo aos 2 (dois) anos transcorridos, foi considerado excessivo e irrazoável. O que se encontrava em jogo nos procedimentos contestados, pois, era de importância crucial para o requerente, **haja vista a doença incurável da qual padecia e sua reduzida expectativa de vida**.<sup>51</sup>

Sob o prisma do diferencial centrado na redução da expectativa de vida do administrado ou jurisdicionado, merecem especial tratamento tutelar os idosos, seja porque sua sobrevivência provável é mais breve que a das pessoas mais jovens - inútil qualquer benefício concedido *post mortem* -, seja porque as pessoas de mais idade são ordinariamente sujeitas a maiores necessidades.<sup>52</sup>

Louva-se, pois, a edição da Lei nº 10.173, de 9 de janeiro de 2001, mediante a qual se inseriu o art. 1.211-A ao código de processo civil brasileiro, em que foi resguardado ao maior de 65 (sessenta e cinco) anos prioridade de tramitação nos feitos em que atue como parte ou interveniente.<sup>53</sup> Saliente-se, de qualquer maneira, que a mera preferência formal não assegura o atendimento do requisito da suficiente celeridade do processo, se o tempo dispensado à determinação dos direitos e/ou obrigações fugir à razoabilidade concretamente exigível.

No que concerne às causas de natureza trabalhista, enfatiza CAPPELLETTI que as normas processuais em matéria laboral têm por finalidade tornar mais rápido – por razões demasiadamente óbvias – o desenvolvimento dessas causas.<sup>54</sup>

Nas controvérsias trabalhistas, à natural urgência do autor combina-se o fato de que ele se encontra, por definição, em um plano de desigualdade econômica com relação ao demandado. No processo trabalhista tem-se, senão sempre “o pobre” em luta contra “o rico”, certamente uma parte economicamente mais débil que atua em juízo contra outra economicamente mais forte, via de regra.

Debilidade econômica significa também, obviamente, menor capacidade de resistência e de espera. A prestação requerida pelo trabalhador tem, com muita frequência, natureza alimentícia e inderrogável. Diante de uma espera prolongada, ao requerente é preferível a renúncia ou uma transação, ainda que se configure financeira e juridicamente desastrosa.<sup>55</sup>

Dado o caráter alimentar característico das disputas laborais, em que o requerente, em maior parte dos casos, necessita com urgência do provimento jurisdicional para fins de prover-se de sustento, o

Tribunal Europeu, no julgamento do caso *Nibbio vs. Itália*, salientou que cuidado especial é necessário em causas trabalhistas, especialmente quando incluam disputas pensionais.<sup>56</sup>

Além de configurar critério ao firmamento da gravidade da vulneração ao disposto no art. 8.1, da CADH, a amplitude do significado do pedido deduzido serve, via de consequência, de parâmetro para fins da correspondente quantificação indenizatória. A extensão do dano material ou moral da vítima da indevida dilação temporal do processo afigura-se, pois, proporcional à importância do conteúdo material da causa para o jurisdicionado.

No julgamento do caso *Blake vs. Guatemala*, no qual foi decretada grave violação ao art. 8.1, da CADH, em virtude de haver ocorrido denegação de justiça pela falta de eficiente diligência das autoridades estatais na apuração, punição penal e reparação cível de forçado desaparecimento, a Corte Interamericana explanou no sentido de que os familiares do Desaparecido foram privados do direito a um processo judicial independente dentro de um prazo razoável e, portanto, foi-lhes impedido obter uma justa reparação.<sup>57</sup>

A deficiência dos procedimentos investigativos por parte do Estado prejudicou o provimento ressarcitório aos familiares da vítima, haja vista a necessidade de prévia identificação dos autores do delito de desaparecimento forçado, para a instauração dos consequentes processos penal e cível.

Amparada nas ponderações fáticas e jurídicas da Comissão<sup>58</sup>, a Corte Interamericana relatou que, em Guatemala, a possibilidade de iniciar uma ação ressarcitória não estava, necessariamente, vinculada ao processo criminal e que, não obstante isso, a referida ação devia ser ajuizada contra uma pessoa ou entidade determinada para estabelecer a responsabilidade pelos fatos alegados e pelo pagamento das correspondentes indenizações. E, em vista disso, a obstrução e o retardo da investigação por parte do Estado tornou impossível a iniciação da ação cível por responsabilidade.<sup>59</sup>

Em via conclusiva, a Corte estabeleceu que art. 8.1 da Convenção Americana confere aos familiares da Vítima o direito a que seu desaparecimento e morte sejam efetivamente investigados pelas autoridades guatemaltecas, a que se prossiga um processo contra os responsáveis por esses ilícitos, a que se apliquem as sanções pertinentes e **a que se indenizem os danos e prejuízos que tenham sofrido esses familiares**.<sup>60</sup>

Portanto, o significado do objeto da causa para as partes participantes do processo configura-se, de acordo com os critérios valorativos verificáveis concretamente, elemento agravante da maior ou menor celeridade da consequente resolução decisória final.

## 4. ASPECTOS EXCLUDENTES DA INDEVIDA DILAÇÃO DO PROCESSO

Exceções, no entanto, existem quanto à imputação pela demora na solução da causa ao Estado, ainda que a conduta das autoridades não tenha sido suficientemente satisfatória, na medida em que fatores de natureza política e econômica extraprocessuais sobreponham-se ao interesse estritamente subjetivo das partes.<sup>61</sup>

A Corte Européia, ao atestar o atendimento razoável do critério temporal evidenciado no caso *Süßmann vs. República Federal da Alemanha*, consignou que devido à importância da decisão prolatada pelo Tribunal Constitucional Federal alemão na causa sob análise, seu impacto estendeu-se para além do pedido individual antes mesmo da sua aplicação concreta, diante do que foi considerada a prevalência da natureza política da causa sobre a respectiva realização do direito em prol do indivíduo tutelado.<sup>62</sup>

Como iria servir de nítido precedente jurisprudencial para outros casos análogos (*leading case*), cuja repercussão estender-se-ia para mais de 300.000 (trezentos mil) funcionários públicos alemães, aquela Corte Constitucional houve por bem resguardar a conveniência de julgar o caso naquele contexto histórico, político e social em vista, inclusive, da então recente reunificação alemã (1991).

Reconhecido o fato de que a lentidão do processo foi mais marcante quando se encontrava sob a apreciação e julgamento do Tribunal Constitucional, a especialidade da causa e sua repercussão política atuaram como verdadeiros elementos excludentes da responsabilidade objetiva judicante quanto à correspondente aferição temporal.

Estabeleceu, então, o Tribunal Europeu que, embora a obrigação de examinar casos em tempo razoável aplique-se também a uma Corte Constitucional, quando assim empregada, não podem ser utilizados os mesmos parâmetros avaliatórios referentes a tribunais de natureza ordinária. Seu papel de guardião da Constituição faz com que seja particularmente necessário ao Tribunal Constitucional, por vezes, levar em conta outras ponderações, além da mera ordem cronológica, tais quais a natureza da causa e sua importância em termos políticos e sociais.<sup>63</sup>

Excepcionalíssimos aspectos econômicos, em conjunto, podem vir a justificar a demora da prestação estatal, quando as consequências de uma eventual crise incidam, direta ou imediatamente, no extraordinário acúmulo de causas nos tribunais nacionais, desde que haja correspondência entre os períodos cotejados.

Após afirmar que a duração do litígio estava também motivada pela larga extensão do julgamento de determinados temas suscitados por iniciativa do próprio requerente, com relação aos quais deve ele suportar as respectivas consequências,<sup>64</sup> foi considerado pela Corte Européia, quando do julgamento do caso *Buchholz vs. República Federal da Alemanha*, que não se pode desconsiderar o fato de as dilações verificadas perante o tribunal nacional terem acontecido em um período de transição, marcado por um crescimento significativo do volume de lides resultante de uma deterioração da situação econômica geral.<sup>65</sup>

Em face da direta repercussão da grave crise econômica no agigantamento da quantidade de conflitos trabalhistas submetidos aos tribunais especializados alemães, concluiu a Corte Européia pela razoabilidade das dilações ocorridas na apreciação e julgamento da pretensão laboral então deduzida.

Às exceções, no entanto, deve aplicar-se restritiva exegese, sob pena de convertê-las em regra.

As normas relativas à hermenêutica da Convenção Americana sobre Direitos Humanos constam no correspondente artigo 29, diante do qual “nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada no sentido de permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista”.

Em vista disso, não há de alçar *status* capaz de justificar a demora da causa o mero acúmulo de trabalho do órgão julgador, na medida em que, caso assim se considere, fadada ao insucesso seria toda e qualquer tentativa de aferição temporal da tutela do Estado e, via de consequência, vigente, mas ineficaz seria a norma protetiva do direito fundamental ao processo célere positivada nos tratados internacionais de direitos humanos.

A análise da jurisprudência internacional, por outro prisma, leva a concluir no sentido de que um acúmulo temporário das demandas não desvincula a responsabilidade de as autoridades estatais providenciarem um remédio jurídico suficientemente eficaz para lidar com essa situação excepcional.<sup>66</sup>

## 5. CONCLUSÃO

Posto isso, conclui-se que a eficácia da prestação judicante não se restringe a formas abstratamente delineadas pela Lei, mas possui estreito liame com sua versão concretizada no mundo real, verificável, portanto, à luz do princípio da efetividade que é norte próprio do direito internacional público.

Diante de tal premissa, a suficiente celeridade do processo, cujo atestado é extraído caso a caso, somente pode ser apreciada a partir de seus critérios analíticos (complexidade da causa, condutas do jurisdicionado e das autoridades estatais) e de determinados fatores exógenos à relação jurídico-processual, tais quais a importância da causa para o requerente e a repercussão política, econômica e social do processo no âmbito da sociedade circundante.

A teleologia estatal na contemporaneidade passa, necessariamente, pelo prisma do atendimento dos diversificados compromissos institucionais feitos aos legitimadores da vontade político-constitucional, que no Estado Democrático de Direito centra-se no cidadão-pessoa humana. Nesse aspecto, uma tutela jurisdicional eficaz situa-se dentre os elementos promotores dos valores magnos de justiça e paz social, tão caros ao desenvolvimento humano como fator de liberdade.



## BIBLIOGRAFIA

BEDAQUE, J. R. dos S. *Direito e Processo: Influência do Direito Material sobre o Processo*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

BONAVIDES, P. *Curso de Direito Constitucional*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

CAPPELLETTI, M. El Proceso como Fenómeno Social de Masa. In \_\_\_\_\_. *Proceso, Ideologías, Sociedad*. Versão espanhola de Santiago Sentís Melendo; Tomás A. Banzhaf. Buenos Aires: EJE, 1974, pp. 131-138. Original italiano.

\_\_\_\_\_. Por una Nueva Justicia del Trabajo. In \_\_\_\_\_. *Proceso, Ideologías, Sociedad*. Versão espanhola de Santiago Sentís Melendo; Tomás A. Banzhaf. Buenos Aires: EJE, 1974, pp. 241-266. Original italiano.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CHIOVENDA, G. *Instituições de Direito Processual Civil*. Trad. Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998, v. 1.

\_\_\_\_\_. *Instituições de Direito Processual Civil*. Trad. Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998, v. 3.

CLEMENTS, L. J.; MOLE, N.; SIMMONS, A. *European Human Rights: Taking a Case under the Convention*. Londres: Sweet & Maxwell, 1999.

CORTE EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Bock *versus* República Federal da Alemanha. Sentença deliberada nas sessões de 21 de novembro de 1988 e 21 de fevereiro de 1989. Lida na audiência pública de 29 de março de 1989, em Estrasburgo. Série A, n. 150.

\_\_\_\_\_. Caso Buchholz *versus* República Federal da Alemanha. Sentença deliberada nas sessões de 28 de janeiro e 22 de abril de 1981. Lida na audiência pública de 6 de maio de 1981, em Estrasburgo. Série A, n. 42.

\_\_\_\_\_. Caso Capuano *versus* Itália. Sentença deliberada nas sessões de 31 de janeiro e 19 de maio de 1987. Lida na audiência pública de 25 de junho de 1987, em Estrasburgo. Série A, n. 119.

\_\_\_\_\_. Caso Eckle *versus* República Federal da Alemanha. Sentença deliberada nas sessões de 23 e 24 de março e 23 de junho de 1992. Lida na audiência pública de 15 de julho de 1992, em Estrasburgo. Série A, n. 51.

\_\_\_\_\_. Caso Johansen *versus* Noruega. Sentença deliberada nas sessões de 26 de janeiro e 27 de junho

de 1996. Lida na audiência pública de 7 de agosto de 1996, em Estrasburgo. Reports 1996-III.

\_\_\_\_\_. Caso König *versus* República Federal da Alemanha. Sentença deliberada nas sessões de 18 e 19 de novembro de 1977 e de 29 a 31 de maio de 1978. Lida na audiência pública de 28 de junho de 1978, em Estrasburgo. Série A, n. 27.

\_\_\_\_\_. Caso Nibbio *versus* Itália. Sentença deliberada nas sessões de 28 de outubro de 1991 e 24 de janeiro de 1992. Lida na audiência pública de 26 de fevereiro de 1992, em Estrasburgo. Série A, n. 228-A.

\_\_\_\_\_. Caso Pretto e Outros *versus* Itália. Sentença deliberada nas sessões de 24 de março e 25 de outubro de 1983. Lida na audiência pública de 8 de dezembro de 1983, em Estrasburgo. Série A, n. 71.

\_\_\_\_\_. Caso Ringeisen *versus* Áustria. Sentença deliberada em sessão privativa. Série A, n. 13.

\_\_\_\_\_. Caso Süßmann *versus* República Federal da Alemanha. Sentença deliberada nas sessões de 26 de abril e 31 de agosto de 1996. Lida na audiência pública de 16 de setembro de 1996, em Estrasburgo. Reports 1996-IV.

\_\_\_\_\_. Caso X. *versus* França. Sentença deliberada nas sessões de 25 de janeiro e 24 de março de 1992. Lida na audiência pública de 31 de março de 1992, em Estrasburgo. Série A, n. 234-C.

\_\_\_\_\_. Caso Zimmermann e Steiner *versus* Confederação Suíça. Sentença deliberada nas sessões de 25 de janeiro e 20 de junho de 1983. Lida na audiência pública de 30 de julho de 1983, em Estrasburgo. Série A, n. 66.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Blake *versus* Guatemala. Sentença de 24 de janeiro de 1998. Série C, n. 36.

\_\_\_\_\_. Caso Paniagua Morales e Outros *versus* Guatemala. Sentença de 8 de março de 1998. Série C, n. 37.

\_\_\_\_\_. Caso Suárez Rosero *versus* Equador. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C, n. 35.

\_\_\_\_\_. Caso Velásquez Rodrigues *versus* Honduras. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C, n. 4.

DINAMARCO, C. R. *A Instrumentalidade do Processo*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

\_\_\_\_\_. *A Reforma da Reforma*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

EMMERSON, B.; DIXON, E. Right to a Fair Trial. In HILL, L. L. of H.; PANNICK, D. (ed.). *Human Rights Law and Practice*. Londres-Edimburgo-Dublin: Butterworths, 1999, pp. 133-160.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Princípios da Filosofia do Direito*. Trad. Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

HOBSBAWN, E. *Era dos Extremos: O Breve Século XX: 1914-1991*. Trad. Marcos Santarrita. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

MIRANDA, P. *Comentários ao Código de Processo Civil*, tomo 1: arts. 1º a 45. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

REID, K. *A Practitioner's Guide to the European Convention on Human Rights*. Londres: Sweet & Maxwell, 1998.

ROBERTSON, A. H.; MERRILIS, J. G. *Human Rights in Europe: A Study of the European Convention on Human Rights*. 3ª ed. Manchester-New York: Manchester University Press, 1996.

TREPAT, C. R. *La Eficacia Temporal del Proceso: El Juicio sin Dilaciones Indebidas*. Barcelona: José María Bosch Editor, 1997.

TROLLER, A. L'Influence de la Constitution Fédérale de la Confédération Suisse sur les Droits des Parties devant les Tribunaux Cantonaux en Matière de Procédure Civile. In CAPPELLETTI, M.; TALLON, D. (ed.) *Fundamental Guarantees of the Parties in Civil Litigation: Studies in National, International and Comparative Law*. Milano: Dott A. Giuffrè Editore, 1973, pp. 623-638.

WATANABE, K. *Da Cognição no Processo Civil*. 2ª ed. Campinas: Bookseller, 2000.

## NOTAS

1. HOBBSBAWN, E. *Era dos Extremos: O Breve Século XX: 1914-1991*. Trad. Marcos Santarrita. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 15.
2. BONAVIDES, P. *Curso de Direito Constitucional*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998, p. 481.
3. CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 12.
4. Seja o termo “processo” entendido em seu sentido *lato*, como sendo “o conjunto de atos concatenados dirigidos à determinação concreta de direitos e obrigações, por intermédio de específica tutela estatal administrativa e/ou jurisdicional”.
5. Promulgado pelo Decreto Legislativo n. 27, de 26 de maio de 1992. Carta de Adesão depositada pelo Brasil na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos – OEA, em 25 de setembro de 1992.
6. “Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, **em um prazo razoável**, por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela”. [grifo nosso]
7. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Suárez Rosero *versus* Equador. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C, n. 35, §72.
8. ROBERTSON, A. H.; MERRILLIS, J. G. *Human Rights in Europe: a Study of the European Convention on Human Rights*. 3ª ed. Manchester-New York: Manchester University Press, 1996, p. 101.
9. TREPAT, C. R. *La Eficacia Temporal del Proceso: El Juicio sin Dilaciones Indebidas*. Barcelona: José María Bosch Editor, 1997, p. 78.
10. BEDAQUE, J. R. dos S. *Direito e Processo: Influência do Direito Material sobre o Processo*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, pp. 51-52.
11. CHIOVENDA, G. *Instituições de Direito Processual Civil*. Trad. Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998, v. 1, p. 76.
12. MIRANDA, F. C. P. de. *Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo I*: arts. 1º a 45. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 71.
13. WATANABE, K. *Da Cognição no Processo Civil*. 2ª ed. Campinas: Bookseller, 2000, p. 37.
14. *Ibid.*, p. 47.
15. *Ibid.*, pp. 111-112.
16. *Ibid.*, p. 125.
17. REID, K. *A Practitioner's Guide to the European Convention on Human Rights*. Londres: Sweet & Maxwell, 1998, p. 112.
18. “O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; quando ocorrer a revelia” (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, código de processo civil, art. 330, *caput*, I e II, com redação dada pela Lei n. 5.925, de 1º de outubro de 1973).
19. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, código de processo civil, art. 334, I, II, III e IV.
20. “O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa” (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, código de processo civil, art. 46, parágrafo único, com redação dada pela Lei n. 8.952, de 13 de dezembro de 1994).
21. CORTE EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Pretto e Outros *versus* Itália. Sentença deliberada nas sessões de 24 de março e 25 de outubro de 1983. Lida na audiência pública de 8 de dezembro de 1983, em Estrasburgo. Série A, n. 71, §§32 e 37.
22. Trata-se da antiga Comissão Européia de Direitos Humanos, instituída pela redação originária da CEPDHLF, cujas atribuições institucionais foram suprimidas pelo Protocolo n. 11, de 1998.
23. CORTE EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Ringeisen *versus* Áustria. Sentença deliberada em sessão privativa. Série A, n. 13, §110.
24. CF/88, art. 98, I.
25. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, art. 3º, *caput*, I, e §1º, II.
26. Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, consolidação das leis do trabalho, art. 852-A, inserido pela Lei n. 9.957, de 12 de janeiro de 2000.

27. Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, consolidação das leis do trabalho, art. 852-C, inserido pela Lei n. 9.957, de 12 de janeiro de 2000.
28. Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, consolidação das leis do trabalho, art. 852-B, III, inserido pela Lei n. 9.957, de 12 de janeiro de 2000.
29. CORTE EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Eckle versus República Federal da Alemanha*. Sentença deliberada nas sessões de 23 e 24 de março e 23 de junho de 1992. Lida na audiência pública de 15 de julho de 1992, em Estrasburgo. Série A, n. 51, §82.
30. CORTE EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Nibbio versus Itália*. Sentença deliberada nas sessões de 28 de outubro de 1991 e 24 de janeiro de 1992. Lida na audiência pública de 26 de fevereiro de 1992, em Estrasburgo. Série A, n. 228-A, §18.
31. MIRANDA, P. Op. cit., p. 51.
32. CORTE EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Capuano versus Itália*. Sentença deliberada nas sessões de 31 de janeiro e 19 de maio de 1987. Lida na audiência pública de 25 de junho de 1987, em Estrasburgo. Série A, n. 119, §28.
33. Id.
34. TREPAT, C. R. Op. cit., p. 89.
35. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Velásquez Rodríguez versus Honduras*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C, n. 4, §167.
36. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Paniagua Morales e Outros versus Guatemala*. Sentença de 8 de março de 1998. Série C, n. 37, §154.
37. EMMERSON, B.; DIXON, E. Right to a Fair Trial. In HILL, L. L. of H.; PANNICK, D. (ed.). *Human Rights Law and Practice*. Londres-Edimburgo-Dublin: Butterworths, 1999, pp. 133-160.
38. Id.
39. CORTE EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS. Op. cit., §32.
40. CHIOVENDA, G. *Instituições de Direito Processual Civil*. Trad. Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998, v. 3, p. 210.
41. “Suspende-se o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa” (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, código de processo civil, art. 265, *caput*, IV, “a”).
42. CORTE EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *König versus República Federal da Alemanha*. Sentença deliberada nas sessões de 18 e 19 de novembro de 1977 e de 29 a 31 de maio de 1978. Lida na audiência pública de 28 de junho de 1978, em Estrasburgo. Série A, n. 27, §110.
43. Id.
44. HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Princípios da Filosofia do Direito*. Trad. Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 197.
45. TROLLER, A. L’influence de la Constitution Fédérale de la Confédération Suisse sur les droits des parties devant les Tribunaux Cantonaux en matière de procédure civile. In CAPPELLETTI, M.; TALLON, D. (Ed.). *Fundamental Guarantees of the Parties in Civil Litigation: Studies in National, International and Comparative Law*. Milano: Dott A. Giuffrè Editore, 1973, pp. 623-638.
46. CORTE EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Bock versus República Federal da Alemanha*. Sentença deliberada nas sessões de 21 de novembro de 1988 e 21 de fevereiro de 1989. Lida na audiência pública de 29 de março de 1989, em Estrasburgo. Série A, n. 150, §47.
47. TREPAT, C. R. Op. cit., p. 19.
48. DINAMARCO, C. R. *A Instrumentalidade do Processo*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 268.
49. CLEMENTS, L. J.; MOLE, N.; SIMMONS, A. *European Human Rights: Taking a Case under the Convention*. Londres: Sweet & Maxwell, 1999, pp. 160-161.
50. CORTE EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Johansen versus Noruega*. Sentença deliberada nas sessões de 26 de janeiro e 27 de junho de 1996. Lida na audiência pública de 7 de agosto de 1996, em Estrasburgo. *Reports* 1996-III, §88.
51. CORTE EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS. Caso X. *versus França*. Sentença deliberada nas sessões de 25 de janeiro e 24 de março de 1992. Lida na audiência pública de 31 de março de 1992, em Estrasburgo. Série A, n. 234-C, §47.
52. DINAMARCO, C. R. *A Reforma da Reforma*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 78.
53. Destaque-se o art. 71, da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, que diminuiu a idade mínima dos beneficiários da prioridade no trâmite processual para 60 (sessenta) anos.
54. CAPPELLETTI, M. El Proceso como Fenómeno Social de Masa. In \_\_\_\_\_. *Proceso, Ideologías, Sociedad*. Versão espanhola de Santiago Sentís



- Melendo; Tomás A. Banzhaf. Buenos Aires: EJE, 1974, pp. 131-138. Original italiano.
55. CAPPELLETTI, M. Por una Nueva Justicia del Trabajo. *In* \_\_\_\_\_. Op. cit., pp. 241-266.
56. CORTE EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS. Op. cit., §18.
57. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Blake *versus* Guatemala. Sentença de 24 de janeiro de 1998. Série C, n. 36, §91.
58. Trata-se da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, instituída originariamente pela Carta da Organização dos Estados Americanos – OEA e posteriormente disciplinada pelo Pacto de San José de Costa Rica.
59. *Ibid.*, §91.
60. *Ibid.*, §97.
61. CORTE EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Zimmermann e Steiner *versus* Confederação Suíça. Sentença deliberada nas sessões de 25 de janeiro e 20 de junho de 1983. Lida na audiência pública de 30 de julho de 1983, em Estrasburgo. Série A, n. 66, §27, *in fine*.
62. CORTE EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Süßmann *versus* República Federal da Alemanha. Sentença deliberada nas sessões de 26 de abril e 31 de agosto de 1996. Lida na audiência pública de 16 de setembro de 1996, em Estrasburgo. *Reports* 1996-IV, §58.
63. *Ibid.*, §56.
64. CORTE EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Buchholz *versus* República Federal da Alemanha. Sentença deliberada nas sessões de 28 de janeiro e 22 de abril de 1981. Lida na audiência pública de 6 de maio de 1981, em Estrasburgo. Série A, n. 42, §63.
65. *Id.*
66. REID, K. Op. cit., p. 114.

